



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911907 - SP (2020/0215434-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A
ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393
PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E OUTRO(S) - SP237457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
2. No caso, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ ao aplicar, nas ações envolvendo concessionária de serviço público, o prazo quinquenal previsto. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911907 - SP (2020/0215434-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A
ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393
PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E OUTRO(S) - SP237457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
2. No caso, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ ao aplicar, nas ações envolvendo concessionária de serviço público, o prazo quinquenal previsto. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Elektro Redes S.A. contra decisão que negou provimento, assim ementada (fl. 568):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SERVIDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A agravante sustenta, em síntese, omissão do acórdão recorrido quanto a aplicação ao caso concreto do preceito legal geral contido no art. 1.384 do Código Civil. Alega que os pedidos indenizatórios decorrentes de responsabilidade civil não se confundem com os pedidos de repetição de indébito por locupletamento indevido e, assim, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal. Defende ainda que a pretensão objetiva apenas a correta aplicação do dispositivo invocado no enquadramento da situação fática incontroversa, não havendo de se cogitar de revolvimento da matéria probatória ou reexame fático.

Sem impugnação (fl. 589).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

De início, extrai-se do acórdão recorrido (fl. 315):

Assim, em que pese a alegada gratuidade da ocupação da faixa *non aedificandida* estrada e decorrente responsabilidade da autora no custeio do remanejamento dos postes de energia, não se pode eximir a ré da obrigação de realocar as linhas de transmissão sempre que necessário, em virtude de duplicação ou implantação de nova rodovia, justamente em razão da prevalência do interesse público sobre o privado.

Disto, verifica-se que o interesse não é próprio da concessionária, mas sim da coletividade, que é a destinatária das obras realizadas pelo Poder Público, e em específico, do remanejamento dos postes de energia elétrica.

Soma-se à revogação do Decreto n. 84.398/80, ainda, o fato de que a Portaria SUP-DER 050/2009 utilizada como fundamento legal pelo r. magistrado *a quo* refere-se, especificamente, ao caso dos autos.

Assim, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, §2º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que se refere à responsabilidade pela modificação, extrai-se que (fl. 474):

E, importante considerar ainda, conforme já expressamente mencionado no v. Acórdão guerreado (fls. 314/315), que a responsabilidade pela modificação dos postes se compreende o risco do contrato pela adaptação do serviço público, nos termos do art. 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 1.022 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CHOQUE ELÉTRICO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VALOR DE DANOS MORAIS. CONDUTA CULPOSA DA RÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SEGURADORA DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.
2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. O entendimento firmado pela Corte de origem, tanto acerca da responsabilidade da parte ré, quanto do valor da indenização por danos morais, encontra-se amparado nos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, a adoção de entendimento diverso quanto à culpa da ré no choque elétrico e ao valor dos danos morais, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4. Agravo Interno da seguradora desprovido (AgInt no AREsp 1819326/RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022).

No tocante à prescrição, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior ao aplicar o prazo quinquenal nas ações envolvendo concessionária de serviço público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIANTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL.

1. "O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **o prazo prescricional para as ações de cobrança de créditos não tributários, pela Fazenda Pública, é quinquenal**, em face da aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme entendimento firmado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.105.442/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 22/02/2011)."

(AgRg no AREsp 11.057/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1460280/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019, grifou-se)

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 1º-C DA LEI 9.494/1997. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na origem trata-se de ação indenizatória movida em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos. 2. Não se trata, portanto, de relação de consumo (REsp 1.629.505/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016) ou da regida pelo Decreto 20.910/1932 (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012), mas daquela disciplinada pelo art. 1º-C da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida provisória 2.180-35/2001, que assim dispõe: "Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos". (...) (AREsp 1.601.676/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 15/05/2020)

Registra-se que o caso, ao contrário do defendido pela agravante, trata-se de ação de ressarcimento e não de repetição de indébito. E, mesmo que fosse, melhor sorte não o assistiria na pretensão de prazo prescricional, uma vez que, consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, a ação de repetição de indébito sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.911.907 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0215434-4

Número de Origem:

1035030-04.2018.8.26.0114 10350300420188260114

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEKTRO REDES S.A

ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393

PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E OUTRO(S) - SP237457

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A

ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393

PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ADVOGADO : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E OUTRO(S) - SP237457

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022